

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

## PARECER JURÍDICO

<b>Autuado:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	
<b>Processo nº</b>	12832/2005/001/2005
<b>Referência:</b>	Auto de Infração nº. 15241/2005 –Pedido de Reconsideração
<b>Tipo de infração:</b> 1 leve 1 gravíssima	<b>Porte:</b> Pequeno

### I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão foi autuada em 01.08.2005 pela prática das infrações tipificadas no art. 19, Parágrafo 1º, item 2 e no Parágrafo 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, que regulamenta a Lei 7.772/80, *in verbis*:

*Art. 19(...)*

*§1º São consideradas infrações leves:*

*(...)*

*2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou órgãos Seccionais de Apoio.*

*§3º São consideradas infrações gravíssimas:*

*(...)*

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana; aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

No que se refere à infração de natureza gravíssima, foi aplicada, em 15.09.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF do COPAM, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

No que tange à infração de natureza leve, foi aplicada em 29.09.06, pela FEAM, uma penalidade de advertência, devendo o autuado corrigir sua situação ambiental, no prazo de 90(noventa) dias, sob pena de conversão da penalidade de advertência em pena de multa no valor de R\$403,41

Tempestivamente, foi apresentado Pedido de Réconsideração, sob alegação, em síntese, de que a irregularidade arguida, ocorreu na antiga Administração e que " a atual, de imediato providenciou sanar a irregularidade apresentada, afastando daquele local, e, levando para local a érmo o conhecido lixão "; requereu também a assinatura do TAC.

Foi firmado o TAC em 14.12.06.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

O AI foi lavrado por constatar que o município deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM nº 52/01, ao não adotar no depósito de lixo; as medidas minimizadoras dos impactos ambientais causados e também, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto-lixão.

As infrações foram plenamente caracterizadas e ratificadas no Relatório de Visita Técnica de Nº 02135/2008, acompanhado de Levantamento Fotográfico, datado de 06.05.08, em que ficou constatado que:

(...) O local estava cercado e o portão trancado e não havia placa de identificação. O acesso estava ruim; (...) Havia grande quantidade de resíduos expostos numa área à montante de 02 valas finalizadas; (...) As valas finalizadas estavam com crescimento espontâneo de mamona em toda a extensão. À montante das valas, verificou-se um amontoado de lixo, que segundo o informado, foi feito, a tempos atrás; (...) Um pouco acima, estava a atual massa de lixo exposta e disposta sem nenhum critério técnico; (...) Havia carcaças expostas com presença de urubus e cachorros; (...) Não havia sistema de drenagem pluvial; (...) (...) Segundo o informado, os resíduos de saúde do Posto de Saúde são queimados no local gerador; os demais são coletados e co-dispostos; (...) Havia plantio de feijão e milho sobre a massa de lixo aterrada; (...) À jusante da massa de lixo havia um ponto de comércio; (...) Havia junto a cerca, pequena quantidade de sacolas espalhadas; (...) Foi também vistoriada a área de disposição de poda e entulho que localizava-se à jusante da massa de lixo atual; (...) Esta área fica nas proximidades de um açude; foi informado que, à montante do açude existe uma nascente; (...) Verificou-se lixo junto a esse entulho e poda; (...) Não há sistema de drenagem pluvial; (...) Não há unidade de triagem.

A constatação da Visita Técnica, confirma que o lixo continua a ser disposto de forma inadequada, significando que a situação ambiental necessita de correções, para que seja finalizada a degradação causada pelo Município.

O Pedido de Reconsideração, carece de fatos e comprovações capazes de descaracterizarem as infrações tipificadas nos autos, tendo em vista a constatação da Vistoria Técnica, que ratificou a permanência das irregularidades motivadoras da autuação.

Segundo o Parecer Técnico Gesan nº 136/2009, o TAC firmado, não foi cumprido pelo Município, que não adotou todas as medidas necessárias à finalização da degradação ambiental, por ele cometida

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o Pedido de Reconsideração não descaracterizou as infrações tipificadas, que o autuado não sanou as irregularidades constatadas e não cumpriu o TAC firmado, recomenda-se:

### Pela infração leve:

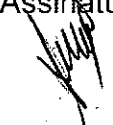
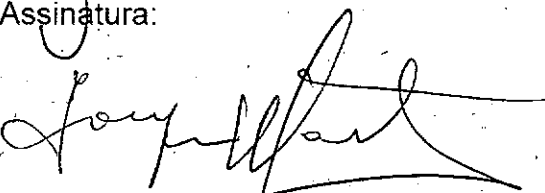
-Ao Vice-Presidente da FEAM: o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a conversão da penalidade de advertência em pena de multa no valor de R\$251,00, conforme o disposto no art. 3º, § 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e nos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

### Pela Infração Gravíssima: (1)

-À URC COPAM Alto São Francisco: o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, que deverá ser reduzida de R\$10.641,00 para R\$10.001,00, nos moldes dos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2002.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de Maio de 2010.

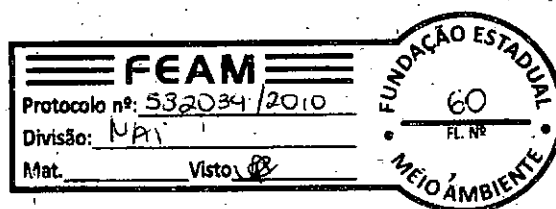
Autora: Sheila M. P. do Altíssimo Consultora Jurídica OAB/MG 21.155	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 

(1) Em tempo: onde se lê "URC COPAM Alto São Francisco",  
 leia-se "URC COPAM Leste Mineiro"



**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**DECISÃO**

PROCESSO COPAM/Nº: 12832/2005/001/2005

EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO

**ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO AI Nº 15241/2005**

JULGAMENTO: O Vice-Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos da Portaria nº 373, de 19 de dezembro de 2008, que delegou competência para prática dos atos previstos no art. 16-C, § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide indeferir o Pedido de Reconsideração, convertendo a penalidade de advertência aplicada em multa no valor de R\$251,00 (duzentos e cinquenta e um reais), de acordo com os artigos 83 e 96 do decreto 44.844/08, conforme parecer jurídico.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:**     CONHECIDO  
    NÃO CONHECIDO  
    INDEFERIMENTO

Belo Horizonte, 24 de Julho 2010.

  
Gastão Vilela França Filho  
Vice Presidente da FEAM